

**Processo:** 1120589  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Jacuí  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Maria Conceição dos Reis Pereira  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO EM MDE. APLICAÇÃO COMPLEMENTAR ATÉ 2023. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e, ainda, observar o correto controle por fonte de recursos.
2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.
3. As Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente.
4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a diferença a menor ser recomposta nos termos da Decisão Normativa n. 01/2024.
5. Deve-se observar a correta classificação das despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família e a inclusão no cômputo do limite da despesa total com pessoal.
6. O relatório do Órgão de Controle Interno do município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal.
7. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, prefeita municipal de Jacuí no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
  - a) que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
  - b) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o parecer exarado na Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
  - c) o integral cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
  - d) a complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, de acordo com o art. 1º Emenda Constitucional n. 119/2022 e nos moldes definidos pela Decisão Normativa n. 01/2024;
  - e) que as despesas com ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - f) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo

Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;

- g) que sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno do Município todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;
  - h) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 da Resolução n. 24/2023.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas da chefe do Poder Executivo do município de Jacuí, Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira, relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 20 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, com ressalva, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em face do descumprimento do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em que pesem as disposições da Emenda Constitucional n. 119/22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça n. 22 do SGAP, requereu inicialmente a citação do gestor para apresentar esclarecimentos em relação ao descumprimento do art. 212 da CR/88, bem como do não atingimento da Meta 1-A do PNE, qual seja, universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Em nova manifestação, à peça n. 24 do SGAP, emitiu parecer pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a determinação ao Município que complemente, em acréscimo ao mínimo constitucional, o valor não aplicado em MDE no exercício de 2021, bem como a recomendação quanto ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE.

É o relatório, em síntese.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

**1-Execução Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1861 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 24.000.000,00

**1.1 - Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 1.900,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, posicionamento que compartilho.

Ademais, constatou a Unidade Técnica, em relação a determinadas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), tendo sido considerado neste exame o de menor valor.



Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando, ainda, o correto controle por fonte de recursos, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, foi apontado no relatório da Unidade Técnica que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. Ponderou, no entanto, que a irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, entendimento que corroboro.

## **2 - Índices e Limites Constitucionais e Legais**

### **2.1 - Repasse ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.180.000,00, o que representa **6,63%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

### **2.2 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Concluiu o exame técnico inicial que foi aplicado o montante de R\$ 5.183.333,03, equivalente a **22,91%** da receita base de cálculo, abaixo do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República de 1988 em MDE. Destacou, entretanto, a impossibilidade de responsabilização dos gestores nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em face da Emenda Constitucional n. 119/2022.

Prosseguiu a Unidade Técnica esclarecendo que, embora a Emenda Constitucional n. 119/2022 isente de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da Covid-19, entendeu pelo afastamento da irregularidade, e que a mesma poderá ensejar a aprovação das contas com ressalva.

Quanto à ressalva proposta pela Unidade Técnica, entendo que a irregularidade ensejadora da ressalva se encontra atenuada por força das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual impossibilita a responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalto, entretanto, que de acordo com o art. 1º da citada Emenda Constitucional, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, observadas as disposições contidas na Decisão Normativa n.1/2024.

Informou ainda, que foram considerados como aplicação em MDE os pagamentos de despesas com recursos próprios movimentados nas contas bancárias 6966-3, 6967-1, 11457-x, 13657-3, 40588-4, por caracterizarem contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante desse apontamento, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

### **2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE**

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ao final de 2021 foi alcançado **77,95%** da meta.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, **14,72%** no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

### **2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS**

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 5.023.292,15, representando **23,16%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou a Unidade Técnica que foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) os pagamentos de despesas com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias 6966-3, 11457-x, 13657-3, 14151-8, 40588-4, por denotarem tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

### **2.4- Despesas com Pessoal**

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **42,99%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **2,16%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **45,15%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica procedeu a inclusão, no cômputo das despesas total com pessoal, dos pagamentos realizados com plantões médicos e com os profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, em razão da natureza dessas despesas, conforme determina o disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em razão disso, recomendou que, as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330, posicionamento que ratifico.

#### **2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito**

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00 % da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

#### **2.6- Relatório de Controle Interno**

Informou o Órgão Técnico que o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, com ressalva, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n.102/2008.

Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou parcialmente os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o relatório do Órgão de Controle Interno do Município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

#### **3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado:

A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série história, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Jacuí, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

**Quadro 1-** IEGM – município de Jacuí de 2016 a 2021.

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	Não apurado	C	C	C	C	C
i-Cidade	Não apurado	C	C	C	C	C
i-Educ	Não apurado	C	C	C	C	C
i-Fiscal	Não apurado	B	B+	B	B+	B
i-Gov TI	Não apurado	C	C	C	C	C
i-Planejamento	Não apurado	C+	B+	C+	B	B
i-Saúde	Não apurado	B+	A	B	B	B
Resultado final	Não apurado	C+	B	C+	C+	C+

Fonte: SGAP – fl. 37 da peça n.20.

Os dados acima demonstram que o resultado final de 2021 em comparação ao aferido em 2020, se manteve estável. Em relação à dimensão i-Fiscal, houve retrocesso, passando de muito efetiva “B+” para efetiva “B”, as demais dimensões mantiveram no mesmo estágio.

Diante disso, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas** da responsável pela Prefeitura Municipal de Jacuí no exercício de 2021, **Sra. Maria Conceição dos Reis Pereira**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, a exceção da aplicação mínima em MDE, atenuada pelas disposições da Emenda Constitucional n. 119/2022.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 20 do SGAP, **recomendo** à atual gestora que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao



- que estabelece o parecer exarado na Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- c) o integral cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
  - d) a complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, de acordo com o art. 1º Emenda Constitucional n. 119/2022 e nos moldes definidos pela Decisão Normativa n. 01/2024;
  - e) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - f) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;
  - g) sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno do Município todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;
  - h) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;

**Científico** o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos art. 84 e art. 85 da Resolução n. 24/2023, **arquivem-se** os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\*\*\*\*\*